



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br  
**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de manutenção de equipamentos eletroeletrônicos pertencentes a esta Corte, nos termos do Documento de Formalização de Demanda – DFD (2054383).

O Estudo Técnico Preliminar – ETP (2390341) indicou que a “contratação pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA 2025), código DVPM-2025-64, valor de R\$21105,70 e no PCA 2026, código DVPM-2026-375, valor de R\$42.200,00”.

Conforme despacho da SECAD/TJ (2334692), "o valor total estimado na ordem de R\$ 42.162,36 (quarenta e dois mil cento e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do item 9 do ETP acostado aos autos”.

Decisão ANPRES (2351547), autorizou o prosseguimento da contratação, nos termos apresentados e de maneira preliminar, posto que o objeto a ser adquirido é fundamental para o funcionamento e aprimoramento das atividades institucionais, trazendo benefícios futuros à esta Corte de Justiça.

Juntado o Termo de Referência SECOP/SEAC (2396364) e efetuada a pesquisa de mercado, foi elaborado o Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (2461208) do qual se extrai o valor total estimado para a contratação: R\$ 55.827,46 (Cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos.)

A Secretaria de Orçamento e Finanças emitiu ND - Nota de Dotação nº 2025ND0005020 (2470968) no valor indicado e informou (2474777) em 30/09/2025 que:

Até a presente data,

1. Não há registro da emissão de empenho na natureza de despesa 3390.39.17 - Manutenção E Conservação De Máquinas E Equipamentos. na modalidade dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.
2. Não há registro na SECOF da tramitação de outro processo administrativo, cuja despesa tenha sido classificada na natureza de despesa mencionada, que esteja instruído no sentido de se fazer presumir a realização de contratação/compra na modalidade de dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

### **É o relatório.**

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. Na mesma esteira, a Lei de Licitações e Contratos - Lei n.º 14.133/2021 determina:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A mesma Lei, no inciso II de seu artigo 75, determina ser dispensável a licitação nos casos de contratação de serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores e que envolvam valores inferiores a **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (valor atualizado pelo Decreto n.º 12.343/2024), alcançando assim a contratação ora pretendida.

Convém ressaltar, ainda, o disposto na Resolução n.º 064/2023-TJAM:

Art. 63. As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, poderão ser realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, ser divulgado no Portal da Transparência do Poder Judiciário do Estado do Amazonas com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

Assim, em atenção ao dispositivo citado, o procedimento de dispensa de licitação será, preferencialmente, realizado de forma eletrônica.

Entretanto, nota-se que a adoção do sistema eletrônico para a seleção do fornecedor resulta na impossibilidade de análise prévia quanto à possibilidade de contratação direta específicas do selecionado, quais sejam: a existência, ou não, de emissão de empenho tendo como credor o fornecedor, por dispensa de licitação, assim como a comprovação da regularidade fiscal do fornecedor.

Tais informações são essenciais para a legalidade da pretendida dispensa de licitação por força das limitações impostas pelo § 1º do art. 75 supra-mencionado:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Da Nota de Dotação nº 2025ND0005020 (2470968), conclui-se que a aquisição pretendida enquadra-se na seguintes rubricas:

3390.39.17 Manutenção E Conservação De Máquinas E Equipamentos.

Conforme registrado na Informação SECOF (2474777), não há qualquer anotação acerca da emissão de empenho na natureza de despesa 3390.39.17 – Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos, na modalidade de dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Igualmente, inexistente registro de tramitação de outros processos administrativos cuja despesa tenha sido classificada sob a referida natureza de despesa.

Ante o exposto, e ressalvadas as observações constantes ao final, esta Assessoria Administrativa **manifesta-se favoravelmente à dispensa de licitação, no valor total estimado de R\$ 55.827,46** (Cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de manutenção de equipamentos eletroeletrônicos pertencentes a esta Corte, nos moldes do art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

A presente contratação direta está condicionada a:

(a) não existência de registro da emissão de empenho tendo como credor o fornecedor, por Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(b) apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, válidas no momento da contratação;

(c) consulta ao SICAF; e

(d) divulgação do ato autorizador da dispensa de licitação.

(e) adequação do Estudo Técnico Preliminar (2390341) e do Termo de Referência (2396364), que ainda fazem menção à modalidade de pregão, para prever expressamente a hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

**É o parecer.**

Manaus/AM, data registrada do sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Raphael Guidão Marques**  
**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 06/10/2025, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2487285** e o código CRC **82B54F1F**.